



## Decisão 00125/2023-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 14355/2019-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** CLEINI LANE NASCIMENTO NUNES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **CLEINI-LANE NASCIMENTO NUNES BRITTO** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Sr. **FABIO DE ALMEIDA BRITTO**, por meio da **PORTARIA N.º 218/2019**, a contar de **01/07/2019**, com fundamento no **art. 40, §7º, inciso I, da CF/88**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Auxiliar Administrativo**, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória, com registro da aposentadoria nesta Casa de

Contas, através da Decisão TC 947/97, à fl. 71, do evento 02, do processo TC nº 1754/97, em apenso. Faleceu em 01/07/2019, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária (cônjuge) comprova sua condição por meio de certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado no valor de **R\$ 1.099,33**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00761/2022-8**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **05770/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

#### [...] 1 – MÉRITO

Ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado por invalidez, com proventos integrais, por meio do Ato s/n, de 28 de fevereiro de 1997, a partir de 22 de janeiro de 1997, o qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-947/1997 prolatada nos autos do processo TC-1754/1997, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 301,30 (fls. 25, 70 e 71, evento 2).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do **tempus regit actum**, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

À época do óbito deste vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor, ocorrido em 1º/07/2019 (fl. 4, evento 2), que se encontrava na inatividade, foi concedido ao cônjuge virago, conforme certidão de casamento juntada à fl. 5, evento 2, cuja dependência econômica é presumida por força de lei (art. 11, *caput*, da Lei Municipal n. 4.399/1997).

Desse modo, restam consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: o óbito do instituidor, a percepção de remuneração decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, conforme art. 11, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997.

A pensão, no valor de R\$ 1.099,33, foi fixada conforme os últimos proventos do instituidor, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 e art. 20, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997 (fls. 11 e 13, evento 2).

Ressalta-se que se trata de pensão decorrente de aposentadoria com paridade de revisão, constando na planilha de proventos a Lei Municipal n. 9.516/2019

(<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L95162019.html>) como fundamentação legal do vencimento base do cargo, cujo valor corresponde ao fixado no anexo I da referida lei.

Não obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16 da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a forma de fixação e revisão da pensão, omitindo o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, o art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003 e o art. 11, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997, este referente ao respectivo beneficiário.

Registra-se equívoco ao indicar o art. 1º, parágrafo único, da EC n. 70/2010 como fundamento da paridade de revisão do benefício, cuja regra está prevista no art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003, introduzido por aquele preceptivo constitucional.

Aduz-se que a regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Contudo, em razão da omissão do ato ora em exame, deve-se advertir ao órgão gestor do benefício sobre a aplicação do princípio *tempus regit actum* às concessões de pensões por morte, assim expresso no verbete n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (redação original)

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (alterada)

No mesmo sentido, as seguintes teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

#### **Tema 334 - RE 630521**

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

#### **Tema 165 – RE 597389**

A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

No MS 37946/DF, Relator Ministro Edson Fachin, o Excelso Supremo reafirma a aplicação desse princípio aos atos de concessão de pensão por morte, *ipsis litteris*:

“Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra *tempus regit actum*, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. (g.n.)

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE.

1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes.

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. *Tempus regit actum*.

3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL  
DATA DO ÓBITO.

Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.

(ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da Repercussão Geral.”

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Denota-se, ainda, que a pensão ora concedida decorre de aposentadoria por invalidez concedida em 28/02/1997 nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, diante da previsão do art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, deve constar expressamente do ato de concessão o parágrafo único deste preceptivo, que estabelece a paridade de revisão do valor da pensão derivada de aposentadoria calculada na forma do *caput*.

Assim sendo, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o § 2º do art. 40 da CF/1988, o art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003 e o art. 11, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997 devem constar do ato.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto previdenciário para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação.

[...]

### **É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.



# MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 125/2023-3

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 218/2019**, que concede pensão à Sra. **CLEINILANE NASCIMENTO NUNES BRITTO**, a contar de **01/07/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.099,33**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente